DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1112/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3271/2015
PROTOCOLO	: 1567335
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LADÁRIO
ORD. DE DESPESAS	: CLEBER COLLEONE
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 089/2014
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: ENZO VEÍCULOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N° 062/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS MOTORIZADOS PARA ATENDER AS UNIDADES DE ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 64.198,00

DECISÃO SINGULAR. CONTRATO ADMINITRATIVO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. FORMALIZAÇÃO. 2ª FASE. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Cuida-se de Contrato Administrativo nº 089/2014, pela modalidade de Pregão Presencial nº 062/2014, celebrado entre o ***Fundo Municipal de Saúde de Ladário*** e a empresa ***Enzo Veículos LTDA.***, cujo objeto é aquisição de veículos motorizados para atender as unidades de estratégia de saúde da família, com valor contratual no montante de R$ 64.198,00 (sessenta e quatro mil cento e noventa e oito reais).

Impende inicialmente destacar que a 1ª fase da contratação pública já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através da Decisão Singular G.MJMS - 5051/2015 (processo TC/MS 3272/2015).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do instrumento de contrato (2ª fase).

Em sede de Análise – ANA - 6ÏCE - 19671/2015 (peça n° 14), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, ressalvando a intempestividade na remessa de

documentos, constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93.

Diante disso, a Equipe Técnica opinou:

*"1 - pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato (**2ª FASE**), nos termos do Artigo 120, Inciso II, do citado Regimento;"*

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 14935/2015 (peça n° 16), opinando pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento de contrato por estar em conformidade com a legislação pertinente.

Em razão da intempestividade constatada, o jurisdicionado foi intimado a apresentar sua defesa pela ocorrência (peça nº 18).

Em sua resposta (peça nº 25), em apertada síntese, o Ordenador Cleber Colleone aduz que o atraso na remessa teria se dado em decorrência de mudanças administrativas, referentes à alterações de responsabilidades e funções, o que teria ocasionado interpretações diferenciadas de Leis.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de

Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato nº 89/2014 (2ª fase).

Entretanto, observo que o encaminhamento dos documentos necessários à aprovação das contas, referente ao contrato, não observou o prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35, conforme igualmente constatado na análise processual realizada pelo Corpo Técnico.

Ressalto, por oportuno, que os fatos motivadores da intempestividade, conforme alegado pelo jurisdicionado em sua defesa, não tem o condão de possibilitar o descumprimento das obrigações legais e administrativas, motivo pelo qual deve incidir a multa regimental.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 89/2014 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas **Senhor Cleber Colleone**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

3) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

dlrl